



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. 8

Parecer n.º 186/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 919/2019 que “Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Alcivan Gal Basco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020. Após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 23/09/2020, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 15v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 919/2019, de autoria do Deputado Dr. Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

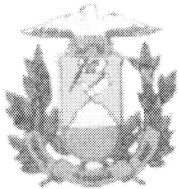
O projeto em referência visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

*“As políticas voltadas para o desenvolvimento industrial são ações e instrumentos amplamente utilizados com o objetivo de fomentar o setor industrial e aumentar as taxas de crescimento econômico.*

*Essas políticas devem ser entendidas como uma ponte entre o presente e o futuro, e os seus desafios devem ser de longo prazo, não se limitando a um governo, voltados a promover mudanças na estrutura produtiva e a aumentar a competitividade e a renda.*

*Em suma, sua finalidade é promover o desenvolvimento de setores econômicos fundamentais para a geração de divisas, difusão de tecnologias e expansão dos*



*níveis de emprego, colaborando, dessa forma, para o aumento da competitividade industrial e impulsionando o uso mais eficaz dos recursos naturais.*

*As baixas taxas de crescimento econômico do setor industrial levaram vários economistas e intelectuais a apresentarem argumentos de que o Estado de Mato Grosso está em um processo de desindustrialização, ou seja, em processo de queda da participação do setor industrial na constituição do Produto Interno Bruto – PIB – nacional.*

*Segundo esses estudos, a partir de certo nível de renda per capita, se começa o processo de desindustrialização, em decorrência da oferta de mão de obra mais barata em outros estados.*

*Como consequência, o estado deixa de produzir bens industriais, transferindo a sua mão de obra para setores de serviços com maior intensidade tecnológica e com níveis de renda e de valor adicionado per capita mais alto.*

*Nesse contexto, como forma de fomentar o setor industrial, evitar a evasão de empresas e indústrias para outros estados e contribuir para o desenvolvimento industrial e econômico de Mato Grosso, gerando emprego e renda.*

*Ante ao exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.

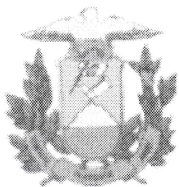
Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias.



A propositura apresenta os seguintes termos:

*Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.*

*Parágrafo único - A política de que trata esta lei será implementada pelo Poder Executivo em articulação com os setores da sociedade civil organizada.*

*Art. 2º - São objetivos da política que trata esta lei:*

- I - incentivar a criação e instalação de novas indústrias no Estado de Mato Grosso;*
- II - fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado;*
- III - estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades de que trata esta lei;*
- IV - gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores atingidos pela política de que trata esta lei;*
- V - conceder benefício e gerar receitas para o Estado;*
- VI - qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas tecnologias;*
- VII - criar polos industriais regionalizados.*

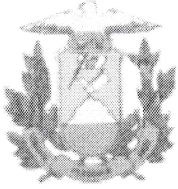
*Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias tem como diretrizes:*

- I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados ao incentivo à criação e instalação de indústrias no Estado de Mato Grosso;*
- II - a criação de um programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, o desenvolvimento industrial sustentável, o empreendedorismo e a instalação no Estado de Mato Grosso;*
- III - o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e desenvolvimento da política de que trata esta lei;*
- IV - o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao desenvolvimento industrial sustentável.*

*Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas criados para a efetivação da política de que trata esta lei:*

- I - instituir programas e pacotes de incentivos fiscais;*
- II - promover a integração entre o setor produtivo, a sociedade civil e órgãos públicos;*
- III - estabelecer requisitos para as indústrias participarem da política;*
- IV - facilitar o acesso ao crédito, por meio dos bancos e entidades estatais, para o desenvolvimento das ações de que trata esta lei.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 8

*Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, a Constituição Federal, estabelece a divisão de competências entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigo 21 e 22), Municípios (artigos 29 e 30) e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Nesta toada, verifica-se que a matéria não está dentre aquelas previstas no artigo 24, da Constituição da República, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Não obstante, tenha o objetivo de instituir regras gerais que nortearão a formulação de uma política estadual de incentivo ao empreendedorismo, ao desenvolvimento industrial e inovação tecnológica, não se admite que a proposição entre detalhes ou disponha sobre programas decorrentes desta política.

Assim, a propositura em seu artigo 4º, ao dispor sobre as providências cabíveis ao Poder Executivo na administração e gerência dos programas criados para efetivação da Política que trata a Lei, acabar por imiscuir-se em campo reservado ao Poder Executivo.

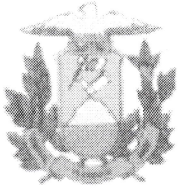
Ainda, que a propositura, fixe diretrizes para formulação das políticas públicas, as ações a serem implementadas devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Especificamente quanto à definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

*As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a*

4





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. 8

*educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.*

*Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. - Presentes os requisitos legais que sustentam as medidas de caráter urgente, deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal que, em análise perfunctória, fere o princípio da separação de Poderes ao tratar de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo no tocante à fixação de políticas públicas, consoante o art. 90, inciso II da Constituição Estadual.*

*(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121229843000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 13/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/08/2013)*

Na proposta em análise o autor ao dispor sobre tal política pública, não estabeleceu apenas as metas, diretrizes, avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, inviabilizando dessa forma a atuação da Administração Pública em concreto, não dando abertura para a atuação do Poder discricionário, afronta, assim, o princípio da separação de poderes.

Assim proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar ainda o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 9º, da Constituição do Estado, suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis.

Dessa forma, constata-se que ela esta a criar atribuição ao Poder Executivo, acarreta violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88), atingindo, diretamente o disposto no art. 39, parágrafo único, II, d, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

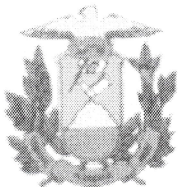
***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 8

Saliente-se, ainda, que há no ordenamento estadual norma que regulamenta o incentivo de novas tecnologias, podemos citar a Lei Complementar n.º 297, de 07 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso”, na qual constam algumas regras que atendem suficientemente o objetivo precípuo da propositura.

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência formal para legislar sobre o tema no âmbito estadual.

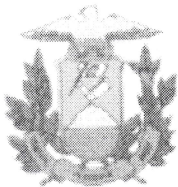
Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 919/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

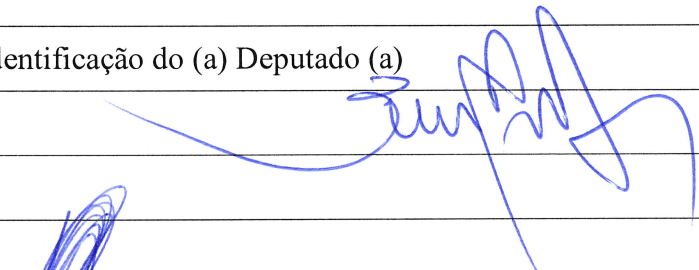
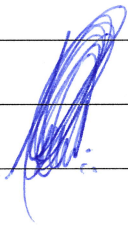
Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 919/2019 – Parecer n.º 186/2021
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Silvan Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 919/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. 8

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 919/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR